



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
CNPJ Nº 08.767.154/0001-15
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1113 DE 18 DE MAIO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - REFIS/BREJO DO CRUZ 2021 PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Brejo do Cruz/PB, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos aos tributos municipais, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, com vencimento até 30 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, que tenham ou não sido objeto de execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante apurado e atualizado monetariamente no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

I - tributo devido, atualizado.

II - multas e juros, de caráter moratório.

Art. 2º O ingresso no REFIS/BREJO DO CRUZ 2021 possibilitará a adesão ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, com a possibilidade de pagamento na forma definida da tabela abaixo:

CONDIÇÕES DE ADESÃO - REFIS/BREJO DO CRUZ 2021	
FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO NOS JUROS E MULTA MORATÓRIA
À Vista	100%
Em até 06 parcelas	90%
De 07 a 12 parcelas	80%
De 13 a 18 parcelas	70%
De 19 a 24 parcelas	60%
De 25 a 30 parcelas	50%
De 31 a 36 parcelas	40%
De 37 a 42 parcelas	30%
De 43 a 48 parcelas	0%

§1º O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
CNPJ Nº 08.767.154/0001-15
GABINETE DO PREFEITO

R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica;

§2º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados anteriormente, poderão aderir ao REFIS/BREJO DO CRUZ 2021, dentro das mesmas condições dos demais contribuintes.

Art. 4º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 5º A adesão ao programa se dará mediante as condições dispostas neste artigo:

I) O Termo de Opção ao REFIS, será firmado pelo contribuinte ou seu representante, desde que munido de poderes para tal, que será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocopia, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:

a) Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS e do Outorgante, em caso de representação por procuração;

b) Em caso de pessoa jurídica, contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, devendo ser firmado pela pessoa responsável para tal, com a devida apresentação dos documentos elencados na alínea anterior;

II) Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de opção e manutenção no REFIS.

III) Relatório do débito total e os descontos concedidos;

IV) Confissão irrevogável e irretratável do débito, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei.

Art. 6º A inclusão de débitos objeto de qualquer discussão, judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretratável de eventuais contestações, recursos ou quaisquer outras medidas em direito admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui prevista.

§ 1º As custas administrativas ou judiciais incidentes sobre o processo, administrativo, judicial ou extrajudicial (Tabelionato) até a data da desistência, serão de responsabilidade do contribuinte, bem como, aquelas custas, incidentes ao final do pagamento do parcelamento (custas finais).

§ 2º A não quitação das custas judiciais poderá ensejar o prosseguimento do processo, por parte da justiça, para cobrá-las, não cabendo qualquer responsabilidade à municipalidade, além de peticionar ao juízo, comunicando a quitação do parcelamento.

§ 3º Poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais restabelecidos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
CNPJ Nº 08.767.154/0001-15
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A adesão ao REFIS, implica na isenção de eventuais honorários advocatícios arbitrados nos autos das ações judiciais, não importando a fase do processo judicial.

§ 5º Caso o optante venha a ser excluído do REFIS, os honorários a que se referem o §4º deste artigo voltarão a ser devidos em sua integralidade.

Art. 7º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/BREJO DO CRUZ 2021, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária nos termos do REFIS/BREJO DO CRUZ 2021;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

§ 1º Os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos da dívida original na proporção da opção prevista pelo contribuinte na adesão ao programa.

§ 2º No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda, o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por esta Lei.

Art. 8º Exclui dos benefícios previstos nesta Lei:

I - as reduções constantes do Código Tributário do Município - CTM, não sendo permitida a sua cumulatividade.

II - o contribuinte que mantenha ação de natureza tributária, na esfera judicial em desfavor do município.

III - nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei, não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com empresa administradora de cartão de crédito, a fim de facilitar aos contribuintes o pagamento dos encargos decorrentes deste programa e de todos os outros tributos municipais.

Parágrafo único. As eventuais despesas decorrentes do contrato de prestação de serviços, entre a administradora do cartão de crédito e a municipalidade correrão por conta da rubrica própria do orçamento do Município

Art. 11. Por meio de Decreto poderá o Chefe do Executivo Municipal, após o término do período de adesão, prorrogar, uma única vez, a concessão dos benefícios dispostos nesta Lei por até 60 (sessenta) dias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
CNPJ Nº 08.767.154/0001-15
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Após a publicação dessa Lei, o Município tem o prazo de até 180 dias para instituir o primeiro mutirão fiscal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de maio de 2021.



TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro
CNPJ – 08.767.154/0001-15

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº. 253/75, de 20 de novembro de 1975.

BREJO DO CRUZ-PB, QUARTA – FEIRA 19 DE MAIO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 1112 DE 18 DE MAIO DE 2021.

DÁ A UMA DAS RUAS DE NOSSA CIDADE A DENOMINAÇÃO DE RUA JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dada a uma das ruas de nossa cidade a denominação de Rua João Batista de Oliveira (João Melado).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 18 de maio de 2021.

TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº 1113 DE 18 DE MAIO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - REFIS/BREJO DO CRUZ 2021 PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Brejo do Cruz/PB, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos aos tributos municipais, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, com vencimento até 30 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, que tenham ou não sido objeto de execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante apurado e atualizado monetariamente no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

I - tributo devido, atualizado.

II - multas e juros, de caráter moratório.

Art. 2º O ingresso no REFIS/BREJO DO CRUZ 2021 possibilitará a adesão ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, com a possibilidade de pagamento na forma definida da tabela abaixo:

CONDIÇÕES DE ADESÃO - REFIS/BREJO DO CRUZ 2021	
FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO NOS JUROS E MULTA MORATÓRIA
À Vista	100%
Em até 06 parcelas	90%
De 07 a 12 parcelas	80%

De 13 a 18 parcelas	70%
De 19 a 24 parcelas	60%
De 25 a 30 parcelas	50%
De 31 a 36 parcelas	40%
De 37 a 42 parcelas	30%
De 43 a 48 parcelas	0%

§1º O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica;
§2º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados anteriormente, poderão aderir ao REFIS/BREJO DO CRUZ 2021, dentro das mesmas condições dos demais contribuintes.

Art. 4º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 5º A adesão ao programa se dará mediante as condições dispostas neste artigo:

I) O Termo de Opção ao REFIS, será firmado pelo contribuinte ou seu representante, desde que munido de poderes para tal, que será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocópia, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:

a) Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS e do Outorgante, em caso de representação por procuração;

b) Em caso de pessoa jurídica, contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, devendo ser firmado pela pessoa responsável para tal, com a devida apresentação dos documentos elencados na alínea anterior;

II) Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de opção e manutenção no REFIS.

III) Relatório do débito total e os descontos concedidos;

IV) Confissão irrevogável e irretroatável do débito, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei.

Art. 6º A inclusão de débitos objeto de qualquer discussão, judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretroatável de eventuais contestações, recursos ou quaisquer outras medidas em direito admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui prevista.

§ 1º As custas administrativas ou judiciais incidentes sobre o processo, administrativo, judicial ou extrajudicial (Tabelionato) até a data da desistência, serão de responsabilidade do contribuinte, bem como, aquelas custas, incidentes ao final do pagamento do parcelamento (custas finais).

§ 2º A não quitação das custas judiciais poderá ensejar o prosseguimento do processo, por parte da justiça, para cobrá-las, não cabendo qualquer responsabilidade à municipalidade, além de peticionar ao juízo, comunicando a quitação do parcelamento.

§ 3º Poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais restabelecidos.

§ 4º A adesão ao REFIS, implica na isenção de eventuais honorários advocatícios arbitrados nos autos das ações judiciais, não importando a fase do processo judicial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua Sólton de Lucena nº. 10 – Centro
CNPJ – 08.767.154/0001-15

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº. 253/75, de 20 de novembro de 1975.

BREJO DO CRUZ-PB, QUARTA – FEIRA 19 DE MAIO DE 2021.

§ 5º Caso o optante venha a ser excluído do REFIS, os honorários a que se referem o §4º deste artigo voltarão a ser devidos em sua integralidade.

Art. 7º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/BREJO DO CRUZ 2021, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária nos termos do REFIS/BREJO DO CRUZ 2021;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

§ 1º Os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos da dívida original na proporção da opção prevista pelo contribuinte na adesão ao programa.

§ 2º No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda, o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por esta Lei.

Art. 8º Exclui dos benefícios previstos nesta Lei:

I - as reduções constantes do Código Tributário do Município - CTM, não sendo permitida a sua cumulatividade.

II - o contribuinte que mantenha ação de natureza tributária, na esfera judicial em desfavor do município.

III - nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei, não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 10

Fica o Poder Executivo

autorizado a firmar Convênio com empresa administradora de cartão de crédito, a fim de facilitar aos contribuintes o pagamento dos encargos decorrentes deste programa e de todos os outros tributos municipais.

Parágrafo único. As eventuais despesas decorrentes do contrato de prestação de serviços, entre a administradora do cartão de crédito e a municipalidade correrão por conta da rubrica própria do orçamento do Município

Art. 11. Por meio de Decreto poderá o Chefe do Executivo Municipal, após o término do período de adesão, prorrogar, uma única vez, a concessão dos benefícios dispostos nesta Lei por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Após a publicação dessa Lei, o Município tem o prazo de até 180 dias para instituir o primeiro mutirão fiscal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de maio de 2021.

TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº 1114 DE 18 DE MAIO DE 2021.

Institui o Estatuto Municipal da Micro e Pequena Empresa e o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no Município de Brejo do Cruz, Paraíba, previsto no art. 179 da Constituição Federal e art. 178, parágrafo único, "m", e art. 183 da Constituição Estadual, de conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações, bem como consolida disposições relativas à matéria.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurando ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, doravante simplesmente denominados MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, e art. 178, parágrafo único, "m", além do caput do art. 183, ambos da Constituição do Estado da Paraíba, bem como a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, no âmbito do Município de Brejo do Cruz.

§ 1º. Ressalvado o disposto no Capítulo IV desta lei, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 2º. Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 1º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 3º. Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 2º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 4º. A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 1º e 2º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 1º a 4º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

Art. 2º. Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

I. Das Disposições Preliminares